

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da literatura regional e local da Unidade da Federação em que estiver sediada a instituição pública de ensino superior, no âmbito dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura em Letras das Universidades Públicas Federais.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relatora: Deputada PROFESSORA
MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Wagner, visa, entre outras propostas, dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da literatura regional e local da Unidade da Federação em que estiver sediada a instituição pública de ensino superior, no âmbito dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura em Letras das Universidades Públicas Federais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218745166600>

II - VOTO DA RELATORA

A promoção da literatura regional e local é muito importante, tanto para fortalecer laços de identidade, como para buscar a desconcentração regional e evitar a assimetria de oferta de elementos simbólicos entre as diferentes regiões do país.

Toda literatura local e regional de nossos estados e municípios, é brasileira.

O reconhecimento e valorização a diversidade cultural, étnica e regional brasileira são princípios inscritos no Plano Nacional de Cultura, aprovado pela Lei nº 12.343/2010.

Assim, zelar pelo conhecimento da literatura e cultura local harmoniza-se com as linhas gerais da LDB e do PNC.

Em relação à criação de conteúdo obrigatório por meio de disciplina acadêmica, embora compreendamos a proposta como iniciativa a reforçar a cultura local e regional, entendemos que não seja o melhor caminho.

Nos termos da LDB (art. 26), na educação básica, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, a base nacional comum deve ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Assim, o educando já tem conteúdo relacionados à sua cultura regional e local, desde a educação básica.

No curso superior de letras é razoável supor que a cultura regional e local já conta com espaço.

De qualquer forma, os óbices que se apresentam para parte da proposta são de outra natureza.

A Constituição Federal consagrou o princípio da autonomia universitária (art. 207, CF). As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, a legislação federal sobre diretrizes e bases da educação não dispõe sobre o



detalhamento dos conteúdos curriculares dos cursos de graduação – o que não seria o caso face ao que dispõe a Carta Magna.

Se, por um lado, as universidades são autônomas nas dimensões didático-pedagógica e administrativa, cabe assinalar que a criação de disciplinas para a educação superior deve se harmonizar com as diretrizes curriculares, cuja elaboração é de competência do Poder Executivo, mais especificamente da Câmara de Educação superior, do Conselho Nacional de Educação-CNE, nos termos da Lei nº 4.024, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, que prevê, verbis:

“Art.9º.....

.....
§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

[...] c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; [...]

No Parecer CNE/CES n.º 492/2001, referente às diretrizes para os cursos de Letras, lê-se:

os cursos de graduação em Letras deverão ter estruturas flexíveis que:

[...]

- propiciem o **exercício da autonomia universitária**, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior definições como perfil profissional, carga horária, **atividades curriculares básicas, complementares e de estágio**.

Assim, concordamos com a formulação mais universal, que parece ser o núcleo central da preocupação – a inserção no art. 43 da LDB – mas não com outros aspectos da proposta.

Desta forma, o voto é **favorável ao PL nº 6.258, de 2019**, nos termos do **substitutivo anexo**.



Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

2021-4727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218745166600>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o zelo pelo conhecimento da literatura e da cultura local e regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, zelar pelo conhecimento da literatura e cultura regional e local e das expressões culturais originadas da diversidade étnico-racial de cada Unidade da Federação, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora



2021-4727

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218745166600>



* C D 2 1 8 7 4 5 1 6 6 6 0 0 *